



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União de 21 / 06 / 2001 Rubrica
---

**Processo** : 10120.002689/93-21

**Acórdão** : 203-07.172

**Sessão** : 21 de março de 2001

**Recurso** : 109.157

**Recorrente** : SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Ante a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição é de se efetuar o lançamento de ofício, ficando o autuado sujeito às penalidades e demais acréscimos fixados em lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10120.002689/93-21

**Acórdão** : 203-07.172

**Recurso** : 109.157

**Recorrente** : SEMENTES SELECIONADAS VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29/31) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 19/22), que considerou improcedente a impugnação (fls. 11/12) apresentada contra a autuação de fls. 03/08, lavrada para cobrar a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, considerada insuficientemente recolhida no período de 30.04.92 a 31.08.93.

Em sua impugnação alega a empresa ser inoportuna a lavratura do auto de infração, tendo em vista que transitava no judiciário uma Ação Direta de Constitucionalidade para saber se a cobrança da COFINS era ou não constitucional, o que impediria a cobrança até solução final do feito e tornava nulo o auto de infração.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 (integralmente), 9º e 13 (parcialmente) da Lei Complementar nº 70/91.

A empresa retorna com seus argumentos, agora em recurso voluntário, por entender que não pode ser constituído em mora ou ser penalizado, pelo fato de que o acórdão citado não foi publicado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002689/93-21  
Acórdão : 203-07.172

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, estabeleceu em seu artigo 1º que ficava instituída a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, tendo o seu artigo 2º fixado:

*“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”*

A juridicidade da referida Lei Complementar foi questionada, tendo o Supremo Tribunal Federal, após analisar diversos aspectos jurídicos, decido conforme a seguinte ementa:

*“Ação declaratória de constitucionalidade. Arts. 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 (COFINS).*

*Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS)*

*Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03, de 1993, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como das expressões “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no art. 9º, e das expressões “Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 dias posteriores, àquela publicação (...), constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002689/93-21  
Acórdão : 203-07.172

*Brasília, 1º de dezembro de 1993 – Octávio Gallotti, presidente – Moreira Alves, relator.”(Revista Dialética de Direito Tributário 1/79/*

Os efeitos a que se refere a ementa e constantes do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, se referem ao fato de que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”*

Este mandamento constitucional levou o Superior Tribunal de Justiça a proferir julgamento espelhado na seguinte ementa:

*“COFINS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF.*

*Tendo o colendo STF declarado a constitucionalidade dos arts, 1, 2 e 10 da Lei Complementar 70/91, Juizes e Tribunais não podem emitir decisão discrepante, diante do efeito vinculante produzido pelo julgamento. Recurso improvido.” (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP 156.692 – SP, DJ de 08.06.98, pág. 32)*

Desta forma, não poderia a instância singular proferir outro julgamento que não fosse o de considerar improcedente a impugnação apresentada.

Igual atitude deve ser tomada por este Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso voluntário apresentado, ante o efeito vinculante do julgamento do STF.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES